



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 02242/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Responsáveis: Sr. Francisco de Assis Braga Júnior (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a decisão. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1450/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–2060/11, de 25 de agosto de 2011, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 – TC 291/09, decorrente do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***declarar não cumprido*** o Acórdão AC1-TC- 2060/2011;
- 2) ***aplicar nova multa*** ao Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, Gestor do Município de Nazarezinho, por descumprimento das decisões proferidas por esta Corte, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) ***assinar novo prazo*** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho para encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória da efetivação da servidora Valquíria Lira de Abreu no serviço público municipal, sob pena de multa e imputação de débito relativo às despesas ilegalmente realizadas;
- 4) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02242/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Responsáveis: Sr. Francisco de Assis Braga Júnior (Prefeito)

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC– 2060/11, de 25 de agosto de 2011, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 – TC 291/09, decorrente do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2 - TC 290/09 (fls. 339/340): a) declarou o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1010/2008; b) aplicou multa pessoal ao Ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.805,00, por descumprimento do referido Acórdão, e c) assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, com vistas à exclusão da Sra. Valquíria Lira de Abreu da folha de pagamento do Município.

Devidamente notificado da mencionada decisão, o Sr. Francisco de Assis Braga Júnior apresentou esclarecimentos às fls. 347/370. Em seguida, o processo foi remetido à Corregedoria desta Corte que realizou inspeção in loco a fim de verificar o cumprimento ou não do citado Acórdão. Em relatório de fls. 371/373, a Corregedoria verificou que nenhuma das determinações contidas no Acórdão AC2 – TC 291/2009 foram cumpridas.

Ato contínuo, o relator do processo determinou a notificação do Prefeito e Ex-Prefeito do Município de Nazarezinho. Procedidas às intimações, os defendentes deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 381/382, ressaltou que como a Edilidade não apresentou qualquer documento referente à exclusão da Sra. Valquíria Lira de Abreu da folha de pagamento do Município, o que permitiu o recebimento de remuneração mesmo após a expiração do seu contrato por excepcional interesse público, deve ser considerado o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 291/2009, e opinou pela aplicação de multa ao atual gestor municipal pelo não cumprimento da decisão.

Os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 – TC 2060/11, decidiram: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2 – TC 291/09; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da importância ao erário estadual; e 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, para encaminhar ao Tribunal a documentação comprobatória da efetivação da servidora Valquíria Lira de Abreu ao serviço público municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Procedidas às notificações de praxe, as autoridades responsáveis novamente não apresentaram qualquer comprovação de atendimento da decisão. Os autos retornaram à Corregedoria para análise. Em relatório de fls. 390/392, o referido órgão constatou que a servidora Valquíria Lira de Abreu permanece integrando o quadro de pessoal como Agente Comunitária, razão pela qual entendeu que o Acórdão AC1 TC 2060/11 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprido** o Acórdão AC2-TC- 2060/11;
- 2) **apliquem nova multa** ao Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, Gestor do Município de Nazarezinho, por descumprimento das decisões proferidas por esta Corte, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho para encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória da efetivação da servidora Valquíria Lira de Abreu no serviço público municipal, sob pena de nova multa e imputação de débito relativo às despesas ilegalmente realizadas;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto

Relator